



CERTIFICADO
ISO 9001
ABNT

Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

PROCESSO N°	8463-8/2012
INTERESSADO	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2012 RECURSO ORDINÁRIO – protocolo nº 36722-2014 RECURSO DE EMBARGOS – protocolo nº 38644/2014

DECISÃO

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Hércules da Silva Gahyva, em face do Acórdão nº 5.837/2013, de Relatoria do Conselheiro Luiz Henrique Lima quando em substituição ao Conselheiro Humberto Bosaipo (protocolo nº 38644/2014, fls. 4.515/4.540-TCE).

Em suas razões, o embargante alega que não se exarou justificativas para a imposição de multas e, que o Acórdão foi omisso quanto a manifestação final apresentada (irregularidades nºs 22.2, 22.3, 22.4 e 22.5); que o voto não enfrentou teses defensivas (irregularidade nº 25.1); que o Relator se equivocou ao afirmar que sua defesa fora genérica (irregularidade nº 25.2); que o voto embargado ignorou a defesa apresentada em sede de manifestação final (irregularidades nº 25.3, 25.4, 26, 31.1, 36.1, 40.1 e 41.1) e que houve contradição na multa aplicada (irregularidades nºs 35 e 36).

Ao final, requereu a manifestação do órgão julgador quantos aos argumentos apresentados pela defesa nos tópicos apontados, suprindo-se assim, a omissão existente no Acórdão, requereu ainda, a resolução da contradição existente quanto às multas fixadas nos apontamentos nº 35 e 36 e a intimação do advogado Saulo Rondon Gahyva, OAB MT nº 13.216, para a data da sessão de julgamento (fl. 4.529-TCE).

É o relato necessário.

Decido.



CERTIFICADO
ISO 9001
ABNT

Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

Preliminarmente, não reconheço minha competência para processar e julgar os vertentes Embargos Declaratórios, haja vista a Portaria nº 122/2013-TCE/MT da Presidência deste E. Tribunal que me nomeou para substituir legalmente o Conselheiro Humberto Melo Bosaipo, pelo período de seu afastamento, passou a ter efeitos a partir de 16 de dezembro de 2013, data esta em que a decisão embargada já havia sido proferida na sessão do dia 26 de novembro de 2013 pelo Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima.

Assim, em homenagem ao princípio do Juiz Natural e da Identidade Física do Juiz, entendo que o Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima é o competente para processar e julgar os presentes Embargos de Declaração, na medida em que o julgamento deste recurso por magistrado diverso daquele prolator da decisão embargada implica em admitir o rejulgamento da causa, pois, decerto, este novo magistrado terá de formar o seu próprio convencimento a respeito de todas as questões postas.

Neste lanço é que o artigo 276 do RITCMT determina que “*no caso de embargos de declaração, a petição será juntada ao processo respectivo e encaminhada ao Relator da decisão embargada para juízo de admissibilidade e voto de mérito*”.

Neste sentido, também:

“Ratifico os termos do despacho ora atacado e não vislumbro violação ao dispositivo constitucional invocado pela agravante (inciso LV do artigo 5º), uma vez que o não conhecimento dos embargos declaratórios foi ocasionado por equívoco da parte. De acordo com o artigo 536 do CPC os embargos declaratórios serão dirigidos ao juiz prolator da decisão que no caso dos autos é o relator. A oposição equivocada dos embargos declaratórios, como no presente caso, não dilata o prazo recursal. Agravo improvido”.

(TRT. Proc. nº TRT – 0094000-30.2009.5.06.0019, Órgão Julgador: 1ª Turma, Relator: Desembargador Federal do Trabalho Ivan de Souza Valença Alves) – destaque nosso

AGRAVOS DE INSTRUMENTO CONEXOS - DECISÃO PROFERIDA POR JUIZ SUBSTITUTO - RETRATAÇÃO PELO JUIZ TITULAR - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - VINCULAÇÃO DO



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

MAGISTRADO QUE JÁ COLHEU PROVA ORAL NO FEITO - NECESSIDADE DE OITIVA DE TESTEMUNHA A SER AFERIDA PELO MAGISTRADO QUE JULGARÁ A LIDE. É equivocada a retratação da Juíza titular de decisão dada pela substituta se a esta caberá sentenciar o feito, em atendimento ao princípio da identidade física do juiz, cabendo só a ela a avaliação acerca da necessidade de oitiva de testemunha. Segundo o princípio da identidade física do juiz, o magistrado que presidiu audiência, colhendo prova oral, fica vinculado ao processo, ainda que cesse a substituição, máxime se se encontra atuando perante o Juizado Especial da mesma comarca em que atuou em substituição. Estando a juíza que colheu a prova oral vinculada para julgar a lide, a ela cabe sopesar a necessidade da produção da prova testemunhal, vez que sendo ela a destinatária da prova pode determinar a oitiva de testemunha que considere relevante à formação do seu convencimento.

(TJMG, 2.0000.00.390573-1/000, Relator: VIEIRA DE BRITO, Data de Julgamento: 23/04/2003, Data de Publicação: 07/05/2003) – destaque nosso

Desse modo, tendo em vista o Acórdão embargado ter sido proferido pelo Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, entendo ser ele o Conselheiro competente para processar e julgar o presente recurso.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO** a remessa dos autos ao Gabinete do Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima para processar e julgar estes Embargos de Declaração.

Ressalto ainda, que fora juntado aos autos o Recurso Ordinário (protocolo nº 36722/2014, fls. 4.485/4.513-TCE), ainda não sorteado pela Presidência desta Cotas de Contas, nos termos do art. 277, § 1º do Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno (nova redação Resolução Normativa nº 3/2014-TP).

Cumpra-se.

Cuiabá, 14 de abril de 2014.

LUIZ CARLOS PEREIRA
Conselheiro Substituto

(Em Substituição Legal ao Conselheiro Humberto Bosaipo – Portaria nº 122/2013-TCE/MT)